

LEI Nº. 1.289

Institui o Código de Obras do Município de Três Pontas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Pontas, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1o. - Fica instituído o Código de Obras do Município de Três Pontas, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2o. - As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

Art. 3o. - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por Órgãos da Prefeitura Municipal cuja competência, estiver definida em normas.

Parágrafo único - O exercício das funções a que se refere este artigo não implicam na responsabilidade da Prefeitura e de seus servidores pela elaboração de qualquer projeto ou cálculo, nem pela execução de qualquer obra ou instalação.

Art. 4o. - Na elaboração dos projetos e especificações e na execução de obras e instalações deverão ser observadas as normas federais pertinentes, as normas e especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT e as definições adotadas neste código, na forma do glossário do anexo I.

TÍTULO II

Das condições para o licenciamento de Obras

Capítulo I

Das Habilitações Profissionais

Art. 5o. - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer às exigências da legislação federal pertinentes e às deste Código.

Art. 6o. - O profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor a sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

Parágrafo único - A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 7o. - Para os fins deste Código é obrigatório o registro na Prefeitura de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitados.

Parágrafo único - O registro será requerido ao Prefeito, pelo interessado, instruído com a Carteira Profissional ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, nos termos da respectiva regulamentação a ser baixada em decreto.

Art. 8o. - O Órgão municipal competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas na Prefeitura.

Art. 9o. - Os autores dos projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas nele previstas.

CAPÍTULO II

Da Licença para Execução de Obras

Art. 10 - Depende de licença, mediante a aprovação do respectivo projeto, a execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, de ampliação ou de demolição.

Parágrafo único - O pedido de licenciamento deverá sempre ser precedido de consulta à Prefeitura sobre as condições do imóvel relativas a legislação urbanística municipal.

Art. 11 - A licença será concedida por meio de alvará, mediante requerimento único, instruído com os seguintes documentos:

I- projeto arquitetônico, em duas vias em cópias heliográficas, sem rasuras, com os seguintes elementos:

a) planta do terreno, na escala mínima de 1:500, com indicações de suas divisas, dimensões e inscrição cadastral dos lotes ou partes dos lotes que o compõem, das construções projetadas e ou já existentes, da sua orientação magnética, de sua localização e dimensões com relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima, bem como da numeração oficial das edificações vizinhas;

b) planta cotada na escala de 1:50 de cada pavimento diferente, com a disposição, a destinação e as dimensões de cada compartimento, dos vãos e paredes;

c) elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala de 1:50, tendo como máximo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos, bem como a indicação, na escala de 1:100, do tipo de fechamento de terreno no alinhamento e divisas;

d) seções longitudinais e transversais do prédio, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis do terreno superpostas, na escala mínima de 1:50;

e) diagrama das armações das coberturas, na escala mínima de 1:100;

f) planta indicativa do tratamento paisagístico previsto para o lote, quando houver;

g) esquema de tráfego interno, agentes, intensidade, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificação para fins industriais;

h) esquema de tráfego interno, sua intensidade, formas de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagem coletiva.

II - nome e assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pela execução da obra;

III- memória de cálculo de detalhes das estruturas e seus elementos componentes, quando se tratar de obra em que for empregado o concreto armado ou aço.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a seu critério, exigir a apresentação de especificações técnicas e cálculos relativos a materiais e serem empregados, a elementos construtivos ou a instalações de projetos.

Art. 12 - Depende de licença, mas não se sujeita à apresentação do projeto:

I - edificação para o uso residencial unifamiliar, com área de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), com apenas um pavimento e constituindo-se unidade construtiva isolada quanto à sua localização e quanto à sua execução;

II - qualquer edificação com área de até 20,00 m² (vinte metros quadrados);

III - muros no alinhamento de logradouros público.

Parágrafo único - As exceções estabelecidas quanto à apresentação de projetos não dispensam essas construções da obediência às disposições da legislação federal e municipal, quanto à localização do edifício no terreno, recuos e afastamentos.

Art. 13 - Não depende de licença e execução das seguintes obras:

I - reparos e substituições de revestimentos de muros;

II - impermeabilização de terraços;

- III - substituição de telhas danificadas, de calhas e condutores em geral;
- IV - construção de muros de divisa com até 2,00 m (dois metros) de altura;
- V - limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios.

Art. 14 - Concedida a licença, a Prefeitura expedirá o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas devidas, no qual constarão:

- I - nome do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;
- II - endereço e destinação de uso da edificação;
- III - inscrição cadastral relativo ao imóvel;
- IV - prazos para o início e término da obra.

Art. 15 - A contar da concessão da licença, os prazos previstos para início e término da construção são os seguintes:

ÁREA	INÍCIO	CONCLUSÃO
até 1.000 m ²	6 meses	18 meses
de 1.000 até 2.000 m ²	8 meses	24 meses
de 2.001 até 3.000 m ²	10 meses	30 meses
de mais de 3.000 m ²	12 meses	36 meses

Parágrafo único - Em caso de renovação do alvará, será adotado o mesmo prazo de conclusão fornecido no alvará primitivo.

CAPÍTULO III

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 16 - Juntamente com o Alvará para a execução da obra, ou a qualquer momento mediante solicitação do interessado, a Prefeitura fornecerá as notas com o alinhamento nivelamento do terreno.

Art. 17 - O croqui das notas de alinhamento e nivelamento será fornecido mediante requerimento, sendo dispensado em caso de construção em lote já edificado e localizado em logradouros que não venham a sofrer alterações altimétricas.

TÍTULO III

Do Início e Conclusão da Obra

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 18 - Para efeito de fiscalização, os respectivos alvará e projeto aprovado serão mantidos no local da obra.

Art. 19 - No caso de verificação, por vistoria, que as obras não foram executadas de acordo com o respectivo projeto aprovado, o seu responsável técnico será autuado e obrigado a regularizar o projeto, caso essas alterações possam ser aprovadas, ou a proceder à sua demolição ou às modificações necessárias à regularização da obra.

Art. 20 - As construções clandestinas, para as quais não tenham sido concedido alvará, poderão ter sua situação regularizada perante o Município, desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação, constatado em vistoria.

CAPÍTULO II

Da Segurança na Obra

Art. 21 - Durante a execução da obra, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Art. 22 - Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverão conter:

I - Escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

III - muro de arrimo ou taludes com tratamento compatíveis para evitarem deslizamentos;

IV - proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

Art. 23 - As obras situadas no alinhamento serão dotadas de tapume executado de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, observando o disposto nos § 2º e 3º do artigo 88 desta Lei.

§ 1º. Nas obras afastadas do alinhamento, em terrenos situados em vias pavimentadas, será exigido tapumes com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), montado ao lado do alinhamento.

§ 2º. Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquinas, as placas de nomenclatura das vias serão neles afixadas, nas faces respectivas, de modo bem visível.

CAPÍTULO III

Do Preparo do Terreno

Art. 24 - Os trabalhos de saneamento do solo, quando necessário, deverão ficar a cargo de profissional legalmente habilitado.

Art. 25 - O preparo do terreno para a execução de obras iniciar-se-á pela verificação da existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, devendo, em caso de sua existência, ser tomadas as providências necessárias para evitar seu comprometimento.

CAPÍTULO IV

Do Habite-se

Art. 26 - Uma vez concluída qualquer edificação, sua ocupação somente poder-se-á dar mediante o respectivo "Habite-se" e baixa expedidos pela Prefeitura, após verificação, em vistoria, da correta execução do projeto aprovado e licenciado, assim como das suas condições de uso e do cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

TÍTULO IV

Das Condições Gerais das Edificações

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 27 - As edificações erguidas no Município atenderão as condições expressas no presente capítulo.

Art. 28 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo único - Para que um lote possa receber edificação é necessário que se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo e faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Passeios dos Logradouros

Art. 29 - A construção e a reconstrução de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, compete aos seus proprietários.

§ 1o. - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante.

§ 2o. - Deve ser obedecido nos passeios o desnível de 3% (três por cento), no sentido do logradouro para escoamento das águas pluviais.

§ 3o. - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar a 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura, localizando-se junto ao meio-fio e com a menor extensão possível.

§ 4o. - A pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou ameacem o tráfego normal dos pedestres.

§ 5o. - O escoamento das águas pluviais das edificações, ou de lotes confrontantes, somente serão executados através de canalização embutida nos passeios e lançados nas sarjetas.

§ 6o. - O passeio será dividido em duas faixas:

I - a externa destina-se à plantação de árvores e instalações de equipamentos urbanos;

II - a interna destina-se ao uso exclusivo de pedestre, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO III

Da Segurança

SEÇÃO I

Das Instalações Contra Incêndios

Art. 30 - Toda edificação onde se reünam grande número de pessoas deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndios, na forma das normas da ABNT e da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT.

SEÇÃO II

Das Marquises

Art. 31 - As marquises , quando ultrapassarem o plano de alinhamento do terreno, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Largura máxima de 50% (Cinquenta por cento) da largura do passeio, não podendo ultrapassar a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em relação ao meio fio.

SEÇÃO III

Das Escadas e Rampas

Art. 32 - As escada terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetro).

§ 1o. - Nas edificações para trabalho e nos prédios de apartamento sem elevador, largura mínima das escada será de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2o. - Nas escadas de uso secundário ou eventual, a largura pode ser reduzida a até um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3o. - As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser incombustíveis, não permitindo, nestes casos, escada metálicas e em caracol.

§ 4o. - A exigência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada, conforme as medidas mínimas adotadas nesta lei.

§ 5o. - As escadas podem ser substituídas por rampas, desde que obedeçam as mesmas medidas mínimas estabelecidas, tendo, ainda, acabamento antiderrapante no piso e declividade máxima de 12% (doze por cento).

§ 6o. - As declividades de rampas com tráfego especial devem ser adequados à natureza de sua atividade.

§ 7o. - As escada que se elevarem a mais de 1,00 m (um metro) de altura deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.

Art. 33 - O lance de escada sem patamar intermediário obedecerá, alternativamente, às seguintes normas:

I - número máximo de 19 (dezenove) degraus, com altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) cada; ou

II - altura máxima de 3,00 m (três metros) medidas de piso a piso.

Parágrafo único - A largura mínima para o piso de um degrau deve ser de 0,25 m (vinte e cinco centímetros)

Art. 34 - A altura mínima de passagem de uma pessoa sob qualquer elemento de construção, quando usar escada, deverá ser de 1,90 m (um metro e noventa centímetros).

Art. 35 - As rampas de uso de veículo deverão ter inclinação máxima de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO IV

Dos Elevadores

Art. 36 - É obrigatório o uso de elevador:

I-nas edificações com mais de 9,00m (nove metros) de desnível entre o piso de entrada e o piso do último pavimento;

II- nas edificações com mais de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros) de desnível, medidos do piso da garagem até o piso do pavimento útil mais distante.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excetuam-se da obrigação as edificações nas quais a garagem situa-se no subsolo.

Art. 37 - O pavimento mais elevado poderá não ser servido de elevador, quando for constituído de compartimentos que , por sua disposição, possam ser utilizados como dependências de uma habitação situado no

pavimento imediatamente inferior, ou quando aqueles compartimentos forem destinados a depósito, quando de empregados ou pequena residência destinada a uso de porteiro ou zelador do edifício.

Art. 38 - Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo, devendo existir conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 39 - Toda parede localizada defronte à porta de elevador deverá distar desta no mínimo:

I-1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios residenciais;

II-2,00 m (dois metros) nos outros tipos de edifícios.

Parágrafo único - Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de um ponto da parede à porta do elevador.

Art. 40 - Todo vestíbulo que dê acesso ao elevador deverá possibilitar a utilização da escada.

Art. 41 - A determinação do número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características técnicas deverão obedecer às normas pertinentes da ABNT.

SEÇÃO V

Das Garagens

Art. 42 - Os compartimentos destinados a garagens de edificações residenciais unifamiliares ficarão sujeitos às seguintes exigências, assim como às estabelecidas no Anexo I :

I - pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - paredes de material incombustível;

III - piso revestido de material liso e impermeável;

IV - as valas, caso existentes, deverão ser ligadas à rede de esgotos com ralos e sifão hidráulico;

V - teto de material incombustível, no caso de haver outro pavimento na parte superior;

VI - não poderão ter comunicação direta com outros compartimentos, exceto cômodos de passagem;

Art. 43 - As garagens das demais edificações, além das exigências do artigo anterior, devem observar as seguintes:

I - vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - mínimo de 2 (dois) vãos de entrada quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

III - vaga com largura e comprimento mínimo de, respectivamente, 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros);

IV - corredor de circulação dos veículos com largura mínima de :

a) 3,00 m (três metros), quando as vagas forem em ângulo de 30° (trinta graus);

b) 3,50 m (três metros cinquenta centímetros), quando as vagas forem em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) ;

c) 5,00 m (cinco metros) , quando as vagas forem em ângulo de 90° (noventa graus).

Art. 44 - Todo compartimento de garagem situado no subsolo deverá manter um afastamento de, no mínimo, 3,00 m (três metros) do alinhamento do terreno.

CAPÍTULO IV

Do Conforto

SEÇÃO I

Das Paredes

Art. 45 - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão de preferência a espessura mínima de um tijolo, e as internas espessura mínima de meio tijolo.

Parágrafo único - serão consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 46 - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de um tijolo.

Art. 47 - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificados em projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Das Portas

Art. 48 - As portas deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I - de 0,80 m (oitenta centímetros) para entrada principal de unidade residencial;

II - de 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) para passagens internas entre compartimentos de uma mesma unidade residencial;

III - de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 4 (quatro) pavimentos;

IV - de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo com mais de 4 (quatro) pavimentos.

SEÇÃO III

Dos Corredores

Art.49 - Os corredores ou passagens deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1o. - A largura mínima será de :

I - 0,90 m (noventa centímetros), quando de uso privativo;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) , quando de uso comum ou coletivo.

§ 2o. - Para os corredores ou passagens de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10 m (dez metros), a largura mínima exigida será acrescida de , pelo menos, 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente.

SEÇÃO IV

Dos Compartimentos

Art. 50 - Os compartimentos são classificados em :

I - compartimentos de permanência prolongada;

II - compartimentos de utilização transitória;

III - compartimentos de utilização especial.

Parágrafo único - Os compartimentos devem atender às exigências do Anexo I desta lei.

Art. 51 - Os compartimentos de permanência prolongada são de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, repouso e lazer, que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado.

§ 1o. - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2o. - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forma que permita a inscrição de um círculo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 52 - Os compartimentos de utilização transitória são os de usos definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

§ 1o. - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área mínima de 1,50 m² (um metro de cinquenta centímetros quadrados).

§ 2o. - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter forma que permita a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 53 - Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois tipos dos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único - Os compartimentos de que trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade quando exigem a permanência humana.

Art. 54 - Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma, estabelecidas nesta lei, nos compartimentos resultantes.

CAPÍTULO V

Da Salubridade

SEÇÃO I

Da Iluminação e Ventilação

Art. 55 - Os compartimentos das edificações destinadas a atividades humanas deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

§ 1o. - O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/10 (um décimo) da área do piso de compartimento de utilização transitória ou especial

§ 2o. - A superfície das aberturas destinada à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varanda, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

§ 3o. - Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área exigida para iluminação.

§ 4o. - Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados).

Art. 56 - Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar são áreas descobertas, classificadas em área abertas e fechadas.

§ 1o. - As áreas abertas caracterizam-se por :

I - ter como um de seus lados o alinhamento do lote;

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D), em metros, seja dado pela fórmula : $D = H/10 + 1,50$, onde H é a distância, em metros, do piso do último pavimento ao piso do segundo pavimento iluminado e ventilado pela área.

§ 2o. - As áreas fechadas caracterizam-se por:

I - apresentar uma superfície medindo, no mínimo, 10,00m² (dez metros quadrados);

II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros).

III - permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D), em metros, seja dado pela fórmula $D = H/6 + 2,00$ m, onde H é a distância, em metros, do piso do último pavimento ao piso do segundo pavimento iluminado e ventilado pela área.

§ 3o. - Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de áreas abertas.

§ 4o. - Somente compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados através de áreas fechadas.

Art. 57 - Nenhum vão serão considerado suficiente para iluminar e ventilar pontas de compartimentos que distem mais de 2 (duas) vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e 2,5 (duas e meia) vezes esse valor nos demais casos.

SEÇÃO II

Do Pé-Direito

Art. 58 - O pé-direito deverá ter, no mínimo:

- I - 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para os compartimentos de utilização transitória.

Art. 59 - Em cada compartimento, uma das aberturas destinadas à sua iluminação e ventilação terá a verga distanciada do teto em, no máximo, 1/6 (um sexto) do pé-direito.

SEÇÃO III

Do Material

Art. 60 - Nas edificações onde haja aglomeração de pessoas e risco de incêndio, o uso de material incombustível será indispensável.

Parágrafo único - Nessas edificações, o uso de madeira ou outro material combustível somente deverá ser tolerado em esquadrias, parapeitos, revestimento de piso e, no caso de construções térreas, nas estruturas do forro e da cobertura.

Art. 61 - O piso e as paredes, até a altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável nos compartimentos destinados a:

- I - fabricação de produtos alimentícios e de medicamentos;
- II - preparo, manipulação ou depósito de alimentos;
- III - guarda de drogas, aviamento de receitas medicinais e a curativos e aplicação de injeções;
- IV - ambulatórios e refeitórios;
- V - edificações industriais;
- VI - necrotérios;
- VII - cozinhas;
- VIII - depósitos de suprimentos alimentares e médicos;
- IX - copas e lavanderias hospitalares.

SEÇÃO IV

Das Instalações Sanitárias

Art. 62 - Toda edificação deverá dispor de instalação sanitária situada em seu interior, ligada à rede pública de esgoto, quando houver, ou à fossa séptica adequada e abastecida de água pela rede pública ou por outro meio permitido.

§ 1º - As instalações e aparelhos sanitários deverão ser proporcionais ao número e tipo de usuários, conforme as normas previstas na ABNT e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Os compartimentos de instalações sanitárias não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolva processo de preparo e manipulação de medicamentos ou de produtos alimentícios.

TÍTULO V

Das Edificações Especializadas

CAPÍTULO VI

Das Edificações Residenciais

Art. 63 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial.

Art. 64 - Cada unidade residencial é caracterizada pela reunião de, no mínimo, 3 (três) compartimentos destinados a sala-dormitório, a cozinha e as instalações sanitárias.

Art. 65 - As edificações residenciais classificam-se em:

I- residencial unifamiliar, que corresponde a uma unidade residencial construída em um lote ou conjunto de lotes;

II-residencial multifamiliar, que corresponde a mais de uma unidade residencial agrupadas horizontalmente ou verticalmente em edificações construídas em lotes ou conjunto de lotes;

III - conjunto residencial, que corresponde a grupos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente.

Art. 66 – As edificações multifamiliares deverão dispor de portaria localizada em vestíbulo de acesso as unidades residenciais e de dispositivos ou local destinado a coleta e encaminhamento do lixo residencial.

Art. 67 - As edificações destinadas a o uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, somente poderão estar anexas a compartimentos destinados às vias de comércio e serviços, nos casos em que a natureza das suas atividades não prejudique a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e que disponham de acesso independente do logradouro público, distante daquele usado para o acesso ao compartimento de comércio e serviço.

CAPÍTULO II

Das Edificações para o Trabalho

Art. 68 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas aos usos industrial, comercial, institucional e de serviços e que, além do que é regulamentado nesta lei, atenderão às normas quanto à segurança, à higiene e ao conforto preconizados pela ABNT e pela CLT.

Art. 69 - Nas edificações destinadas ao uso industrial, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências: I - ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - ter assegurada a sua incomunicabilidade direta com as instalações sanitárias;

III - ser dotados de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzam e concentrem calor, com afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) do teto ou das paredes para essas fontes de calor,

sendo este afastamento acrescido de 0,50 m (cinquenta centímetros) no caso de haver pavimento superposto ou se a parede pertencer a edificação vizinha.

Art. 70 - Nas edificações destinadas ao comércio e ou serviços, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), quando a área não exceder a 25,00 m² (vinte cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área não exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros), quando área exceder de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

II - ter as portas de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros), quando a sua área exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

III - ter instalações sanitárias privativas separadas para cada sexo quando a sua área exceder de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

Art. 71 - As galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e largura mínima medindo mais do que 1/12 (um doze avo) do seu maior percurso, respeitado o mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo único - As lojas que tenham o seu acesso direto por galerias terão, no mínimo, área de 15,00 m² (quinze metros quadrados) e pé-direito de 4,00 m (quatro metros), podendo ser iluminadas artificialmente e ventiladas pela galeria.

Art. 72 - As modificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de atividades profissionais e similares, terão instalações privativas por sala, ou conjunto de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um vaso e um lavatório para cada 10 (dez) salas ou 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída ou frações, por pavimento.

Parágrafo único - As lojas destinadas a açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração.

CAPÍTULO III

Das Edificações para Fins Especiais

Art. 73 - As edificações para fins especiais abrangem aquelas destinadas às atividades escolares, aos serviços de saúde em geral, asilos, orfanatos, albergues, hotéis, cinemas, teatros, auditórios, garagens coletivas e construções especiais.

Parágrafo único - Estas edificações deverão atender, além do disposto nesta lei, às normas da ABNT e da CLT quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho.

Art. 74 - As edificações para fins escolares deverão atender às seguintes exigências, assim como às do Anexo II - as salas de aula deverão:

a) medir no mínimo 15,00 m² (quinze metros quadrados) e guardar a relação de 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno, no mínimo;

b) ser dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechadas.

II - dispor de locais para recreação cobertos e descobertos;

III - ter um bebedouro para cada 40 (quarenta) alunos;

IV - ter instalações sanitárias, com as seguintes exigências:

a) separadas por sexo;

b) as destinadas ao sexo masculino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

c) as destinadas ao sexo feminino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

Art. 75 - As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde estabelecidos pela Lei Federal nº 6229, de 17 de julho de 1975, e respectiva regulamentação.

Art. 76 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres deverão atender ao seguinte:

I - os seus dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), acrescidos de 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito excedente;

II - ter instalações sanitárias com banheira ou chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de 1 (um) conjunto para 10 (dez) internados;

Art. 77 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ter vãos de ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;

III - as portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e as de saída da edificação medirão um total correspondente a 10 cm (dez centímetros) por 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora;

IV - As circulações principais que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e as secundárias de 1,00 (um metro);

V - As circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos, terão largura mínima de 3,00 (três metros) sendo acrescidas de 10 cm (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;

VI - As escadas obedecerão às seguintes normas:

a) Largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidas de 10 cm (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares ou fração excedentes da lotação de 100 (cem) lugares;

b) As destinadas a vencer alturas superiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) terão patamares, cujo comprimento médio medirá 1,20 m (um metro e vinte centímetro);

c) Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - As rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e piso antiderrapante;

VIII - As poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas em setores, contendo no máximo 250 (duzentos e cinquenta) poltronas, separadas por circulações que servirão no máximo a 8 (oito) poltronas, de cada lado;

IX - Ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo no mínimo 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

CAPÍTULO IV

Das Construções Especiais

Art. 78 - As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

Art. 79 - As chaminés, torres e reservatórios elevados deverão guardar das divisas e do alinhamento do terreno o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 1/5 (um quinto) de sua altura, quando ultrapassar a 10,00 m (dez metros).

Art. 80 - As piscinas terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável e, quando se destinarem ao uso coletivo, aparelhamento para tratamento e renovação da água.

TÍTULO VI

Das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 81 - As penalidades aplicáveis aos infratores das disposições desta Lei são:

- I - Multa;
- II - Embargo da obra;
- III - Interdição do prédio ou dependência;
- IV - Demolição.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 82 - A aplicação de multa far-se-á independentemente de outras penalidades previstas em Lei, nos seguintes casos:

- I- Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto apresentado para aprovação da Prefeitura;
- II- Viciamento de projeto aprovado com a introdução de alterações de qualquer espécie;
- III- Início ou execução de obras sem licença da Prefeitura ou o respectivo alvará;
- IV- Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;
- V- entrega de construção a profissional não habilitado;
- VI- Ausência de tampas ou sua execução em desacordo com esta lei;
- VII- Mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença da Prefeitura;
- VIII- Ocupação do prédio sem vistoria da Prefeitura e a emissão do respectivo “HABITE-SE” e baixa;
- IX- Não remoção de entulhos deixados na via pública, após o término da obra;
- X- Danos causados ao logradouro, devidos à execução da obra e não reparados pelo responsável.

Parágrafo Único - A aplicação de multa não impedirá a aplicação de qualquer outra penalidade.

Art. 83 - O valor da multa, nos casos do artigo anterior, variará de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de licença respectiva, a critério da Administração, que levará em conta:

- I - Maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação à legislação urbanística.

CAPÍTULO III

Do Embargo da Obra

Art. 84 - O embargo de obra em andamento far-se-á, sem prejuízo das multas, nos seguintes casos:

- I - Execução da obra sem licença da Prefeitura ou o respectivo alvará;
- II - Omissão ou desrespeito das notas de alinhamento e nivelamento;
- III - Execução de obra que acarretar risco para a própria estabilidade, para a segurança pública e dos respectivos operários;
- IV - Execução de obra sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cadastrado na Prefeitura.

Art. 85 - O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

CAPÍTULO IV

Da Interdição

Art. 86 - Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, será interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

CAPÍTULO V

Da Demolição

Art. 87 - A demolição parcial ou total de uma edificação será imposta nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem alvará de licenciamento da obra;

II - Construção julgada em risco iminente de caráter público e quando o proprietário não tiver tomado as providências determinadas pela Prefeitura para segurança da obra.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 88 - Os proprietário de lotes não edificados e situados em vias pavimentadas são obrigados a manter esses lotes murados no alinhamento.

§ 1º - Os muros exigidos para vedação deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos e máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento da via pública, sejam em lotes edificados ou não.

§ 2º - As interseções de dois alinhamentos, correspondentes ao cruzamento de duas vias, serão concordadas por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado por eles e medindo, mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - A concordância resultante, no caso do parágrafo anterior, poderá ter qualquer forma inscrita nos três alinhamentos definidos.

Art. 89 - Os proprietários de lotes vagos serão responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos, sempre que estes oferecerem a possibilidade de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público e edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalização pública.

Art. 90 - Nos edifícios com possibilidades de afluxo de pessoas deficientes, serão adotadas precauções especiais com relação a forma de acesso, circulação e uso, na forma a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 91 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos órgãos competentes.

Art. 92 - O poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 93 - Ficam fazendo parte integrante desta lei os seguintes anexo: I - Anexo 1 - tabela de condições dos compartimentos;

II - Anexo 2 - glossários;

III - Anexo 3 - ilustrações.

Art. 94 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Pontas, 13 de abril de 1.988

ANEXO II

GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO - aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO - menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.

ALA - parte do edifício que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal.

ALINHAMENTO - linha divisória entre qualquer terreno e a via ou logradouro público.

ALVARÁ - documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras.

ANDAIME - armação auxiliar e provisória de madeira ou metal, com estrado, sobre a qual trabalham os operários nas construções.

ANDAR - qualquer pavimento situado acima do térreo ou de uma sobreloja.

APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.

ALTURA DA FACHADA - distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

ÁREA - parte do lote não ocupado por construção.

ÁREA ABERTA - é aquela que limita com o logradouro público, em pelo menos um de seus lados.

ÁREA COLETIVA - área existente no interior de quarteirões, mantida como servidão perene e comum dos edifícios.

ÁREA COMUM - é a que se estende por mais de um lote, caracterizada por escritura pública, podendo também ser murada nas divisas do lote até a altura de dois metros (2,00 m).

ÁREA DE DIVISA - é aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

ÁREA FECHADA - é a que não se limita com logradouro público.

ÁREA PRINCIPAL - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

BAIXA DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Prefeitura que habilita uma edificação ao uso, após o término de sua obra.

BALANÇO - parte ou elemento da edificação que sobressai do plano de parede.

BEIRAL - parte da cobertura fazendo saliência sobre a prumada das paredes. Não se considera como área construída beiral abaixo de 0,75 m, exceto quando situado a 1,5 m da divisa, pois nesse caso o beiral máximo permitido é de 0,30 m.

CALÇADA (SARJETA) - revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.

CASAS GEMINADAS - reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

CIRCULAÇÃO - compartimento de uma edificação destinada à movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada).

COBERTURA - elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.

COMPARTIMENTO - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. Cômodo.

CONJUNTO RESIDENCIAL - grupo de edificações residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente.

CONSERTOS - obras de substituição ou reparo de partes destinadas ou melhor, de partes deterioradas de elementos de um edifício.

DECLIVIDADE - inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula: $d = \frac{h}{100,0}$, onde: d = declividade da rampa AB (na figura), em % ; h = diferença de altura de dois pontos A e B, l : distância horizontal entre os pontos A e B.

DEPENDÊNCIA - construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habilitação independente.

DIVISA - é a linha que separa o lote das propriedades confinantes.

EDIFICAÇÃO - casa, edifício, construção destinada a abrigar qualquer atividade humana. Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU ISOLADA - aquela destinada a habitação permanente, corresponde a uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

EMBARGO - ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.

EMPACHAMENTO - ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado a uso público.

ESPECIFICAÇÃO - descrição das características de materiais e serviços empregados na construção.

FACHADA - qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL - é a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA - divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

FUNDO DE LOTE - lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não têm divisa de fundos.

GALERIA COMERCIAL - conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO - construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

GREIDE - do inglês “grade” - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos. Perfil longitudinal de uma via.

HABITAÇÃO - edifício ou parte de um edifício que se destina a residência.

HABILITAÇÃO COLETIVA - edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - aquela que é ocupada por uma só pessoa ou um só família.

HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura que habilita qualquer edificação ao uso.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento de qualquer tipo de edificação destinado à higiene pessoal.

LOGRADOURO PÚBLICO - área de terreno destinada pela Prefeitura ao uso e trânsito públicos.

LOJA - compartimento de uma edificação destinado às atividades relativas aos usos comercial e de serviços.

LICENCIAMENTO DE OBRA - ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LINDEIRO - limítrofe. Que se limita com.

LOTE - parcela de terreno com frente para logradouro público, com divisas definidas em documento aprovado pela Prefeitura e em condições de receber edificações.

MARQUISE - cobertura saliente na parte externa das edificações.

MEIO-FIO - elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

MURO - elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NIVELAMENTO - regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

PASSEIO - parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - cada um dos pisos ou planos horizontais superpostos de uma edificação, podendo cada um deles ter um ou mais compartimentos.

PAVIMENTO TÉRREO - é aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.

PATAMAR - piso intermediário entre dois lances de escada.

PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

PISTA DE ROLAMENTO - parte destacada do logradouro público destinada preferencialmente ao trânsito de veículos.

PORÃO - espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou, ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

RECUO - distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

REFORMA - obras de reparo, conserto e modificações, destinadas a colocar um edificação em bom estado.

SOBRELOJA - parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé-direito reduzido.

SUBSOLO - pavimento ou cômodo de um edificação situado inteiramente em nível inferior ao do terreno circundante.

TAPUME - vedação provisória dos canteiros de obra visando seu fechamento e a proteção de transeuntes.

TESTADA - divisa do lote ou da edificação com o logradouro público, que coincide com o alinhamento.

TETO - plano superior interno de um compartimento.

USO DE SOLO - apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinada às atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional.

VERGA - parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parede acima dos vãos, distribuindo-as em suas laterais.

VISTORIA - exame efetuado por pessoal técnico da Prefeitura a fim de verificar condições de uma edificação ou obra.